



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 162/2006-000-90-00.0

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO Nº CSJT 162-2006-000-90-00.0

Interessada : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Assunto : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO -
PRÉ-ESCOLAR E TRANSPORTE - SERVIDORES REQUISITADOS.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. João Amilcar Pavan, acerca do procedimento a ser adotado quanto à concessão dos benefícios de auxílio-alimentação, pré-escolar e transporte para os servidores requisitados de órgãos das esferas municipal, estadual e da administração pública indireta, em face de decisões divergentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Esclarece que aquele Regional deixou de pagar o auxílio-alimentação aos servidores requisitados das esferas municipal, estadual e da administração federal indireta, em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 428/2005, publicado em 29.4.2005, que considerou ilegal o seu pagamento.

Ressalta que sobreveio a decisão proferida nos autos do Processo no TC-001.479/2004-0, publicada em 1º.12.2005, a qual determinou que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba "...abstenha-se de conceder aos servidores estaduais e municipais requisitados, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os benefícios atinentes aos auxílios alimentação, pré-escolar e transporte, de modo a conformar tais concessões aos ditames da Lei nº 8.460/92, do Decreto no 977/93 e da Medida Provisória nº 2.165-36, respectivamente." (Sem grifo no original).

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria é da competência deste e. Conselho Superior, nos termos do que dispõe o art. 5º, II e VII, do Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 162/2006-000-90-00.0

Com efeito, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, II e VIII, do Regimento Interno, compete ao Conselho Superior expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recurso humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central. Compete, ainda, ao Conselho, apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização:

"Art 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

(...)

VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;"

Nesse contexto, impõe-se o conhecimento da matéria, em face da necessidade de uniformização e de sua relevância, tendo em vista a controvérsia existente acerca do tema.

CONHEÇO.

MÉRITO

O Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão n.º 428/2005, publicado em 29.4.2005, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 162/2006-000-90-00.0

sustação do pagamento do auxílio-alimentação aos policiais militares estaduais, sob o fundamento de que:

“9.1 – determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – TRT/RN:

9.1.2 – Suste de imediato o pagamento de auxílio-alimentação aos policiais militares estaduais, uma vez que a Lei n.º 8.460/92 (art. 22) somente concedeu o benefício aos servidores públicos federais.”

Aquela Corte de Contas, posteriormente, proferiu decisão nos autos do Processo nº TC-001.479/2004-0, ACÓRDÃO Nº 2.040/2005 – TCU – Plenário, publicada em 1º.12.2005, a qual determina que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba abstenha-se de conceder aos servidores estaduais e municipais requisitados, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os benefícios atinentes aos auxílios-alimentação, pré-escolar e transporte.

Eis os fundamentos:

“1.2 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

1.2.1 abstenha-se de conceder aos servidores estaduais e municipais requisitados, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os benefícios atinentes aos auxílios alimentação, pré-escolar e transporte, de modo a conformar tais concessões aos ditames da Lei nº 8.460/92, do Decreto n.º 977/93 e da Medida Provisória nº 2.165-36, respectivamente;

1.3 determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que promova a adequação das Resoluções n.º 14.451, de 19/12/1994 (alterada pela Resolução nº 20.406/98), 19966, de 11/09/1997 (alterada pela Resolução nº 20.409/98) e 20.430, de 25/02/1999, às normas do Decreto n.º 977, de 1993, da Lei nº 8.460, de 1992, e da Medida Provisória n.º 2.165-36, de modo a deixar claro que os servidores não-integrantes dos quadros da Administração Pública Federal, entre eles os requisitados que não exercem cargo em comissão ou função comissionada, não fazem jus aos auxílios de que tratam os normativos apontados”

(Sem grifo no original).

O consultante pretende que este Conselho Superior defina o procedimento a ser adotado diante da controvérsia existente no âmbito do TCU.

Preliminarmente, reformulo o voto na parte em que opinava pela remessa da matéria ao Conselho Nacional de Justiça e voto no sentido de orientar o TRT da 10ª Região para que observe o disposto no ACÓRDÃO Nº428/2005 – TCU –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 162/2006-000-90-00.0

Plenário, publicado em 20.4.2005, ara que os auxílios-alimentação, pré-escolares e transporte sejam concedidos tão-somente aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei nº 8.460/92, do Decreto nº 977/83 e da Medida Provisória nº 2.165-36, que estabelecem:

Lei nº 8.460/92:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.;
- b) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º o auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.”

(Sem grifo no original).

Decreto nº 977/93

“Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.

Art. 2º os órgão e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 162/2006-000-90-00.0

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República baixará ato normalizando os procedimentos a serem obedecidos pelos órgãos e entidades na elaboração dos respectivos planos de assistência pré-escolar."

(Sem grifo no original).

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

(Sem grifo no original).

Registre-se, ainda, que o art. 93 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o Ônus pela remuneração do servidor cedido é do órgão ou entidade cessionária:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. o ônus da remuneração será do órgão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 162/2006-000-90-00.0

ou entidade cessionária. mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

(...)

§5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo;

(Sem grifo no original).

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido de conhecer da matéria, e, no mérito, orientar o TRT da 10ª Região para que observe o disposto no ACORDÃO Nº 428/2005 - TCU - Plenário, publicado em 20.4.2005, para que os auxílios-alimentação, pré-escolares e transporte sejam concedidos tão-somente aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei nº 8.460/92, do Decreto nº 977/83, da Medida Provisória nº 2.165-36 e do art. 93 da Lei nº 8.112/90.

Proponho, igualmente, que seja dado caráter normativo a esta decisão.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator